



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013.

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art.30 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 30. É vedado a empresa autorizada pela ANP a exercer atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado ou deter concessão para operá-las.

§ 1º A vedação do caput de acesso a informações concorrencialmente sensíveis aplica-se aos membros da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º Para os membros da diretoria ou representante legal de empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural terem acesso a informações concorrencialmente sensíveis é necessária a adesão voluntária à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos da regulação





§ 3º A certificação de independência de que trata este artigo será revista a cada alteração societária relevante da empresa ou o consórcio de empresas referidas pelo § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, o qual visa dispor sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, passando com essa proposta a não mais revogar a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como a “Lei do Gás”, mas sim alterar alguns de seus artigos.

É sabido que diante do incremento da produção de gás no país é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais.

A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

Assim, considerando o exposto, é fundamental que o Projeto de Lei em comento seja preciso em relação aos conceitos apresentados, tendo em vista que será o sistema basilar nacional, com reflexos na regulação estadual, do que resulta na fundamental importância de tais pontos, devido à necessidade de se evitar distorções regionais em razão da ausência de uma regulação nacional específica, a qual evitará, possivelmente discussões no âmbito do judiciário ou das Agências Reguladoras.

Neste sentido é que está sendo proposta a modificação do artigo 30, tendo em vista que a redação original reduz a futura competição por desincentivar o ingresso de grupos em diferentes elos da cadeia. Essa nova redação, além de ampliar o alcance da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Farah - MDB/RJ

proteção às informações concorrencialmente sensíveis da distribuidora estadual, garante segurança jurídica para investimentos de agentes em diferentes elos da cadeia. Entendemos a preocupação correta de se prevenir o self-dealing (que pode ser regulamentado por medida infralegal), mas a redação atual inibe a atração de investimentos.

Sala das sessões, 2020.

Deputado VINICIUS FARAH

MDB-RJ

Documento eletrônico assinado por Vinicius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR_56324, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, **estocagem subterrânea**, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD203784091100, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Farah (MDB/RJ)
- 2 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT